



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) - Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Fone (41) 3623-1443

Quitandinha, 23 de agosto de 2022.

### **PARECER JURÍDICO N.º 42/2022**

**Interessado:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

**Assunto:** Projeto de lei nº 027, de 17/08/2022, que “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Quitandinha, aposentados e pensionista, e dá outras providências”.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Quitandinha, aposentados e pensionista, e dá outras providências”.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem 27, justificando a necessidade de aumento real dos vencimentos dos servidores não contemplados pelas leis específicas, como Magistério, Agentes Comunitários de Saúde ou de Controle de Endemias e da Enfermagem e também porque a economia do Município está equilibrada e o aumento não compromete a folha de pagamento.

Ainda, juntou-se ao projeto de lei termo de estimativa de impacto orçamentário financeiro e declaração de adequação às leis orçamentária, bem como relatório de gestão fiscal.

#### **PARECER:**

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"*. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal, até porque se trata de vencimentos dos servidores e agentes públicos e políticos do Executivo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) - Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Fone (41) 3623-1443

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que está parcialmente presente, pois o alcaide só tem legitimidade para propor o aumento real dos servidores da Administração, aposentados e pensionistas, conquanto a legitimidade para fixar subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais é exclusiva da Câmara Municipal, consoante previsão expressa do art. 29, V da Constituição Federal e art. 33, VII, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

*Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*(...)*

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

*Art. 33 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:*

*(...)*

*VII - fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, e dos Secretários do Município*

Ademais, este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, senão vejamos a consulta com força normativa abaixo:

*(...)*

*4. As adequações legislativas que vierem a autorizar os Secretários Municipais a perceberem o 13º subsídio devem estender-se a Lei Orgânica Municipal ou somente via lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal conforme preceitua o art. 29, V da CF/88?*

***Resposta: Questionamento já respondido pelo Acórdão nº 4529/17- STP, aplicável em sua plenitude aos Secretários Municipais. "Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal."***

*(...)*

*Consulta com força normativa - Processo nº903750/17 - [Acórdão 2045/20 Tribunal Pleno](#) - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães*

Assim, para que o projeto não tenha vícios de iniciativa, é importante que se faça emenda modificativa subtraindo os Secretários Municipais do reajuste salarial linear de 6%, vez que a legitimidade para fixar a remuneração é privativa da Câmara Municipal, sem contar que os subsídios ali fixados só valerão para a próxima legislatura.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) - Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Fone (41) 3623-1443

correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

### **1.1. Da análise do objeto do projeto de lei:**

Ainda que o Sr. Prefeito Municipal não tenha legitimidade para aprovar reajuste linear sobre o subsídio dos secretários municipais, vez que a restrição apontada no §1º exclui apenas o prefeito e vice-prefeito, o mesmo tem legitimidade para apresentar projeto de lei que contemple reajuste linear para os demais servidores públicos do Município, inclusive aposentados e pensionistas.

Em razão disso, faz-se necessária a análise do objeto propriamente dito para evitar eventual conflito com os outras leis.

Aduz a Constituição Federal em seu art. 37, inciso X, o seguinte:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

Da análise do inciso X, tem-se duas situações: a primeira é que a remuneração e subsídio deverão sempre ser fixados por lei específica no âmbito de cada poder, observando-se a iniciativa do proponente. Ou seja, não pode ser feito por decreto, portaria, resolução ou ato similar, sem contar que deve ser observado a competência do proponente; a segunda, uma vez fixada a remuneração ou subsídio, é assegurado a revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A título ilustrativo, no âmbito do Município de Quitandinha, os vencimentos básicos e até mesmo progressões estão previstas nas Leis 562 e 563/2003, conquanto a revisão anual está prevista no Estatuto dos Servidores (lei 419/98) e também por lei específica (lei 987/2005), lembrando ainda que em 2022 já houve o reajuste anual pela variação da inflação com a aprovação e publicação da Lei 1232, de 19/01/2022.

A dúvida que surge é se uma vez reajustado os salários pela variação da inflação, se no mesmo ano poderia conceder novo reajuste?

No entendimento desta advogada, poderia ser concedido novo reajuste nos básicos de todos os cargos efetivos e comissionados,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) - Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Fone (41) 3623-1443

aposentados e pensionistas, pois a única exigência da Constituição, é que se faça por lei, o que tem sido o caso.

Todavia é sabido que o aumento de despesa pública só é válido se estiver de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, que a folha de pagamento não pode comprometer mais de 95% sobre o limite de 54% da receita corrente líquida do Município, o que é o caso, já que conforme Termo de Impacto Financeiro anexado ao projeto, o reajuste comprometerá 49,63%, portanto dentro do limite da lei.

Ainda com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o parágrafo único do art. 21 dispõe que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Considerando que o mandato do Sr. Prefeito só finaliza em 31/12/2024, eventual reajuste acima da inflação está limitado ao prazo de 30/06/2024.

Destarte, ainda, há que se verificar, considerando tratar-se de ano eleitoral, se este aumento real não está vedado pela lei eleitoral (Lei 9504/1997), cujo artigo 73, assim dispõe:

*São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

Pela análise do disposto acima, verifica-se que há limitação à realização de revisão geral da remuneração acima da inflação em ano eleitoral, porém tal limitação está vinculada a circunscrição do pleito.

Assim, considerando que em 2022 as eleições são estaduais e federais, eventual limitação está adstrita a circunscrição estadual ou federal, conquanto a limitação a reajustes nos salários dos servidores municipais acima da inflação só está proibida no ano de eleições municipais, ou seja, em 2024 e no prazo estabelecido no art. 7º, ou seja, no prazo entre a realização das convenções partidárias até a posse dos eleitos.

Diante disso, como o reajuste pretendido não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal e nem a Lei Eleitoral, e tendo em vista que está sendo feito na forma correta (por projeto de lei) e que há os relatórios exigidos pela LRF, sem contar que há dotação orçamentária suficiente para suprir os aumentos, entende-se que não há irregularidades ou ilegalidades no projeto de lei, o qual poderá ser submetido à análise do mérito pelos veradores.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) - Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Fone (41) 3623-1443

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis, devendo-se observar o pedido de urgência especial.

No entanto, deve-se observar a ausência de legitimidade do Prefeito Municipal para conceder aumento real do subsídio dos secretários municipais, do qual a iniciativa de proposição é exclusiva da Câmara Municipal, pelo que orienta-se os vereadores ou Comissões a formularem emenda modificativa, excluindo os agentes políticos do reajuste, conquanto em relação aos demais servidores, não haveria nenhum vício ou ilegalidade que pudesse comprometer a análise do mérito do projeto de lei.

É o parecer.

**MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP**  
**ADVOGADA OAB/PR 34192**